



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº 248, DE 2024 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.932, de 2024 (PL nº 104, de 2015, na origem), do Deputado Alceu Moreira, que *dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.932, de 2024 (PL nº 104, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Alceu Moreira, que trata da utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. O projeto de lei tem como objetivo salvaguardar a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes.

Após uma longa tramitação, com ampla discussão nas comissões da Câmara dos Deputados, e apresentação de importantes emendas que fortaleceram o projeto, chegou-se a uma redação que contempla as necessidades de segurança física e mental dos estudantes brasileiros.

Ressalto o trabalho do Dep. Renan Ferreirinha (PSD/RJ), relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Câmara dos Deputados, que conseguiu construir a presente redação, em um grande esforço de articulação e convencimento.

A proposição define como “sala de aula” todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

O PL proíbe ainda o uso, por estudantes de todas as etapas da educação básica, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas. Esses dispositivos só poderão ser utilizados para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação, ou em situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

De acordo com o texto, também será permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis por estudantes da educação básica, dentro ou fora da sala de aula, quando se destine a garantir a acessibilidade, a inclusão e os direitos fundamentais, bem como para atender às condições de saúde dos estudantes.

Além disso, as redes de ensino e as escolas deverão, nos termos do PL nº 4.932, de 2024, elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes; e oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

Em adição, os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia, que vem a ser o medo ou a ansiedade resultante da falta de acesso ao celular.

A lei em que vier a se transformar a matéria deverá ter vigência imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na Câmara, o PL tramitou apensado a diversas outras proposições com o mesmo propósito, tendo sido aprovado nos termos de substitutivo, extensamente debatido.

O PL veio a Plenário em atendimento ao Requerimento nº 957, de 2024, de Líderes, o qual solicita urgência para a matéria, nos termos dos arts. 336, II, e 338, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Até a elaboração desse relatório, foram apresentadas 2 emendas ao projeto. A Emenda nº 1 PLEN, apresentada pelo Senador Rogério Marinho (PL/RN), visa limitar a restrição de uso de aparelhos eletrônicos aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental. A Emenda nº 2 PLEN, apresentada pelo Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), tem por objetivo obrigar a instalação de câmeras de segurança com captação de som nas salas de aula dos estabelecimentos públicos de ensino.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De início, destacamos que não vislumbramos óbices de natureza constitucional ou regimental ao PL nº 4.932, de 2024.

Sob o aspecto material, a proposição ampara-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Além disso, o texto não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 do Texto Constitucional.

O PL apresenta-se, ainda, conforme a boa técnica legislativa.

Em termos de mérito, o projeto de lei em tela se mostra adequado e pertinente, na medida em que dá resposta a uma premente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

questão contemporânea, a saber: de que forma o dever de proteção à infância e à adolescência inclui o estabelecimento de limites e travas para a utilização, bem como a promoção do uso consciente de telas, especialmente os telefones celulares?

Nesse sentido, são muito significativos alguns achados descritos no relatório do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) de 2022, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Segundo esses achados, alunos usuários de *smartphones* e outros dispositivos digitais por mais de cinco horas diárias se saíram pior na prova que aqueles que passaram apenas uma hora ou menos por dia utilizando esses aparelhos. Quem usa menos, assim, obteve, na média da OCDE, 49 pontos a mais em matemática do que os que passam (muito) mais tempo conectados.

Ainda segundo o Pisa, 65% dos estudantes da amostra de 690 mil avaliados afirmaram que ficaram distraídos nas aulas de matemática, por estarem utilizando aparelhos portáteis. No Brasil, esse percentual foi de 80%, enquanto no Japão e na Coreia, países muito bem colocados no *ranking* da avaliação, o nível de distração relatado foi de 18% e 32%, respectivamente.

Os efeitos do uso excessivo de celulares e redes sociais por crianças e adolescentes vão além dos resultados acadêmicos, contudo. Questões de saúde mental, ligadas a distúrbios de ansiedade, transtornos alimentares, depressão, entre outros, vêm sendo associadas ao engajamento imoderado desses públicos com os dispositivos digitais e, em especialmente, com o uso de redes sociais.

Não sem razão, portanto, diversos países já avançaram na proibição do uso de celulares no ambiente escolar. A França, por exemplo, determina que estudantes de até 15 anos não podem usar aparelhos conectados à internet, como celulares, *tablets* e relógios. Espanha, Grécia, Suíça, Dinamarca, Finlândia, Holanda, Itália e México também proíbem o uso de *gadgets* por estudantes. No Brasil, já há exemplos de estados e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

municípios que avançaram nesse sentido, mas falta ainda uma norma nacional.

Com os contornos propostos pelo PL, o Brasil passará, portanto, a figurar entre os países que não só se preocupam com a questão do uso desregrado desses aparelhos entre crianças e jovens, mas que também tomam medidas concretas para equacioná-la. Pensamos que, com sua aprovação, esses indivíduos serão mais protegidos, ao menos durante o tempo que passarem nas escolas, do fenômeno do *brain rot* (“cérebro podre”), expressão escolhida, por meio de eleição online do Dicionário Oxford, como “palavra do ano” de 2024.

Segundo o referido Dicionário, a expressão foi usada pela primeira vez na obra “Walden, ou A Vida nos Bosques”, pelo autor David Thoreau. Nesse uso original, o termo foi utilizado para criticar a tendência da sociedade de desvalorizar ideias complexas em favor de ideias reducionistas. Na aplicação realizada atualmente, especialmente pelos jovens, o *brain rot* se refere à perda de acuidade e de agilidade mental, decorrente do uso imoderado dos aparelhos eletrônicos, especialmente celulares, sobretudo para “rolar” páginas aleatórias e de conteúdo superficial e irrelevante.

Acreditamos, dessa forma, que o PL pode ser bastante positivo, na medida em que evita a disseminação desse “apodrecimento”, ao promover a utilização equilibrada das tecnologias educacionais; estimular a produção humana, a criatividade e o pensamento crítico; valorizar a prática esportiva presencial; incentivar a fruição e a participação nas manifestações artísticas e culturais, e, sobretudo, abrir oportunidades de convívio e de interação “olho no olho”, essenciais para o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais.

Enfim, ao proporcionar aos estudantes da educação básica um espaço livre do uso intensivo e dispersivo das telas, ao mesmo tempo em que garante os direitos das pessoas com deficiência e o uso pedagógico e supervisionado dos aparelhos portáteis, em consonância com a Política Nacional da Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

janeiro de 2023, o PL protege e favorece o desenvolvimento, nas crianças e nos adolescentes brasileiros, de competências que lhes permitam ler os cenários complexos da contemporaneidade; pensar crítica e reflexivamente sobre a realidade; distinguir fato de boato; manter a própria saúde mental; e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa.

A proposição pode, portanto, trazer efetiva contribuição, evitando que o vício em telas inviabilize o pleno desenvolvimento das novas gerações, motivo pelo qual somos pela sua aprovação.

Foram apresentadas 2 emendas ao texto. Passamos à análise.

A Emenda nº 1 PLEN, apresentada pelo Senador Rogério Marinho, limita a restrição de uso de aparelhos eletrônicos aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental. Optamos por não acatar a referida emenda por acreditarmos que tal limitação é temerária. Adolescentes são grandes usuários das redes sociais e o uso inadequado e exagerado, especialmente em ambiente escolar pode comprometer o desempenho escolar e a sociabilidade dos alunos. Além disso, a preocupação do eminente Senador de que os alunos do ensino médio seriam prejudicados pela restrição em suas atividades em sala de aula não se justifica, uma vez que o projeto é explícito ao definir que “em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos” (art. 2º, §1º).

A Emenda nº 2 PLEN, apresentada pelo Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), que obriga a instalação de câmeras de segurança com captação de som nas salas de aula dos estabelecimentos públicos de ensino, independentemente de seu mérito, não pôde ser acatada por tratar de tema estranho à matéria do presente projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.932, de 2024, com a rejeição das Emendas nº 1 PLEN e nº 2 PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator